



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4809/2025

Mensagem nº 071/2025

Projeto de Lei Executivo nº 48/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.542/2023, que autoriza o município de Cariacica a proceder a doação de bem público municipal á associação de pais e amigos dos excepcionais de Cariacica – APAE Cariacica.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta tem por finalidade corrigir a numeração da placa constante no Anexo Único da Lei nº 6.542, de 17 de novembro de 2023, referente à doação de veículo à APAE de Cariacica.

Além disso, afirma que foi constatado que a placa do automóvel GM/Vectra Sedan Elegance, ano/modelo 2011/2011, chassi nº 9BGAB69J0BB295087, foi registrada incorretamente como “TEM 0895”, quando o dado correto é “MTE 0895”.

Conclui, informando que trata-se de alteração meramente formal, que não modifica o objeto da doação nem as condições estabelecidas pela norma, mas que se mostra necessária para assegurar a fidedignidade do registro, a segurança jurídica do ato e o adequado controle patrimonial da Administração Pública.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Verifica-se que a proposição visa, tão somente, a correção de erros materiais concernentes a ordem das letras da placa do veículo, não sendo necessária a avaliação dos requisitos concessórios já analisados anteriormente, quais sejam, art. 132 da lei Orgânica Municipal e art. 76 da Lei de Licitações.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4809/2025

Mensagem nº 071/2025

Projeto de Lei Executivo nº 48/2025

Não obstante, a proposição está em consonância com o art. 12 da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)”*.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985

